



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 23.104, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

CONCEDE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DE IPTU E ITBI AOS BENEFICIÁRIOS DOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL CUSTEADOS PELAS FONTES DE RECURSOS INDICADAS NO ART. 6º, INCISOS I A IV, DA LEI FEDERAL Nº 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023, REVOGA A LEI Nº 22.060, DE 08 DE JANEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de incentivo ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, instituído pela Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, os empreendimentos habitacionais de interesse social a ele vinculados, custeados pelas fontes de recursos previstas no art. 6º, §11, incisos I e III da referida Lei Federal, ficam isentos:

I - do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, incidente sobre a transferência do imóvel do empreendedor para o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e deste para o beneficiário final do imóvel construído;

II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, incidente sobre o imóvel objeto do empreendimento enquadrado no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV;

III - Taxa de Licença para Execução de Obras, Demolições e Reforma especificamente no que se refere aos itens “07 – Habite-se, por unidade habitacional”, de que trata o Anexo VII da Lei Complementar nº 013, de 2022, que institui o Código Tributário do Município.

§1º A isenção do IPTU prevista no inciso II incidirá sobre os 5 (cinco) primeiros exercícios financeiros, contados a partir da entrega do imóvel ao beneficiário.

§2º Para os fins desta Lei, considera-se entrega a data da efetiva transmissão da posse do imóvel ao beneficiário final, comprovada mediante termo de entrega de unidade habitacional, auto de imissão na posse ou instrumento equivalente firmado pelo agente financeiro operador do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR ou pelo empreendedor responsável pela obra.

Art. 2º A isenção prevista nesta Lei é devida a partir da data de entrega do imóvel ao beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, aplicando-se, quanto ao IPTU, ao exercício financeiro em que a entrega vier a ocorrer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Na hipótese de a entrega do imóvel ao beneficiário ocorrer em momento posterior ao lançamento do IPTU relativo ao exercício em curso, os efeitos da isenção retroagirão à data desse lançamento, de modo a alcançar a integralidade do exercício, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "b", do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, observado, no que for omissivo o Código Tributário do Município de Santarém (Lei Complementar nº 013, de 2022), como norma geral de direito tributário de observância obrigatória pelos entes municipais, nos termos do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, assegurada ao beneficiário, quando cabível, a restituição ou a compensação dos valores eventualmente já recolhidos, na forma dos arts. 165 e seguintes do mesmo diploma legal.

Art. 3º A comprovação, para fins de fruição da isenção prevista nesta Lei, dar-se-á mediante requerimento administrativo dirigido à Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, instruído com:

I - documento hábil emitido pelo agente financeiro operador do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR ou pelo empreendedor responsável, contrato e termo de entrega, ou documento congênere que ateste a vinculação do imóvel ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e a data de entrega ao beneficiário;

II - documento de identificação do beneficiário e comprovante de titularidade ou de ocupação do imóvel.

§1º Deferido o requerimento, a Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN procederá à atualização cadastral do imóvel junto ao cadastro imobiliário municipal, aplicando de ofício a isenção nos lançamentos futuros e, quando cabível, a retroação de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei.

§2º Fica dispensada, para fins de comprovação da isenção, a exigência de menção expressa a esta Lei no contrato de compra e venda firmado com a instituição financeira ou de registro em campo específico do arquivo eletrônico do Cartório de Registro de Imóveis, sem prejuízo de o beneficiário instruir voluntariamente seu requerimento com tais documentos, quando disponíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica expressamente revogada a Lei nº 22.060, de 08 de janeiro de 2024, e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 30 de setembro de 2026.

JOSÉ MARIA TAPAJÓS
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e na página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal) da Transparência.